DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6510/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13610/2013
PROTOCOLO	: 1435251
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 115/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 048/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
CONTRATADA	: ELENA ALVES DA SILVA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.554,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 115/2013** – (peça 02).

A **Decisão Singular nº 3397/2014**, proferida nos autos do **Processo TC-13612/2013** publicada no DOE/TCE/MS nº 984, de 21/10/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 048/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de material permanente (produtos de informática e escritório) para atendimento as diversas Secretarias do Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 40.554,00 (quarenta mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02 - fls.4).

O prazo de vigência foi estimado entre a data de assinatura do contrato até o dia 31 de dezembro de 2013, conforme Cláusula Nona - (peça 02, fls. 3).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 115/2013**, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados

nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–17154/2015** - (peça 16).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-11237/2015** - (peça 17).
É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A **Decisão Singular nº 3397/2014**, proferida nos autos do **Processo TC-13612/2013** publicada no DOE/TCE/MS nº 984, de 21/10/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 048/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de material permanente (produtos de informática e escritório) para atendimento as diversas Secretarias do Município, tendo como valor estimado a importância de R$ 40.554,00 (quarenta mil quinhentos e cinquenta e quatro reais) e prazo de vigência definido entre a data de assinatura do contrato até o dia 31 de dezembro de 2013, conforme análise do Contrato em apreço.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 16 - fls. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia - MS** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Elena Alves de Assis - EPP** (CNPJ Nº 04.664.286/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 17 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato**, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido por competente e regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 048/2012*, conforme atesta a *Decisão Singular n.º 3397/2014*, proferida nos autos do *Processo TC-13612/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n.º 115/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Elena Alves de Assis –** EPP, CNPJ/MF n.º 04.664.286/0001-60, representada pela Senhora Elena Alves de Assis, CPF/MF nº 421.938.421-91, como contratado, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator